



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

0011343-18.2022.5.03.0000

Relator: Maria Stela Alvares da Silva Campos

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/08/2022

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MARTINS LEITE

REQUERIDO: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0011343-18.2022.5.03.0000 (IRDR)

REQUERENTE: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/A

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

RELATORA: MARIA STELA ALVARES DA SILVA CAMPOS

EMENTA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). ADMISSIBILIDADE NEGADA. PROPOSIÇÃO QUE NÃO ENVOLVE QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. Não se admite a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), para uniformização da jurisprudência regional acerca da questão jurídica: "*Progressões por merecimento previstas no Plano de Cargos e Salários da MGS Minas Gerais Administração e Serviços Ltda.*", porque não envolve questão unicamente de direito, demandando dilação probatória.

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) instaurado a requerimento de MGS Minas Gerais Serviços S/A, reclamada nos autos do processo nº 0010343-51.2022.5.03.0139 - RORSum, originado pela ação contra ela movida por Sandro Souza Miranda, visando a uniformização da jurisprudência deste Regional, acerca das progressões por merecimento decorrentes do PCS 2012 por ela adotado.

Através do despacho de id. 168b2b1 os autos vieram a mim distribuídos (vide, ainda, ofício de id. a8db282 - Pág. 1), e o tema trazido à discussão foi assim intitulado (ofício de id. a8db28).

"Tema 15 - Progressões por merecimento previstas no Plano de Cargos e Salários da MGS Minas Gerais Administração e Serviços Ltda."

Submeto o pedido de admissibilidade do incidente ao exame do Tribunal Pleno deste Regional - art. 981 do CPC e 174 do Regimento Interno.



ADMISSIBILIDADE

Na inicial, a requerente expôs que:

"(...) A requerente é empresa pública da administração indireta do Estado de Minas Gerais e atualmente conta com mais de 26 mil colaboradores. Com o elevado número de funcionários, inerentemente, é parte em diversas reclamações formuladas perante esta Especializada.

Uma dessas discussões é a atinente ao Plano de Cargos e Salários e que previu, mediante condições de caráter objetivo e subjetivo, a progressão dos funcionários com aumento salarial a cada biênio, com promoções envolvendo critérios de antiguidade e merecimento.

Quanto a tema, o cerne da controvérsia reside no suposto direito dos empregados que eventualmente não receberam a progressão funcional e, portanto, o pedido principal formulado à Justiça do Trabalho se dá no sentido de obter decisão judicial declaratória que lhe reconheça o direito à progressão e ao complemento nas parcelas salariais e reflexos.

Ressalte-se que somente no ano de 2021 foram 360 ações individuais com esse mesmo pedido; em 2022 já somam outras 143, sendo desejável que sobre a matéria as partes litigantes obtenham decisões judiciais uniformes e alinhadas com a jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores.

Contrariamente, contudo, verifica-se uma enorme divergência sobre a questão de mérito entre Juízes do Trabalho e, inclusive, perante as diferentes Turmas deste e. TRT-3, o que tem tornado o direito subjetivo dos empregados e da requerente, ou a ausência dele, condicionada à distribuição do feito em segunda instância.

A polêmica, que gera decisões judiciais conflitantes entre si, é suficiente para gerar insegurança jurídica e gerencial à requerente e aos seus funcionários.

Se a jurisdição almeja à pacificação social, a ausência de uniformização em orno de tema relevante e transcendente como o que aqui se apresenta vai de encontro a este postulado, na medida que alimenta e mesmo incentiva a judicialização constante como forma de se obter a decisão favorável.

Some-se que, como se sabe, um dos deveres atribuídos aos Tribunais é o de justamente uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926, CPC), sendo, portanto, este o exato pedido que se formula à esta d. Presidência".

Afirmou que lhe cabe *"(...) apresentar os motivos por que, na sua visão, parte das decisões são corretas e outra parte não são corretas. Considerando que o referido plano foi*



SUBSTITUÍDO e desde o ano de 2016 não vige mais na empresa requerente, há inclusive que se reconhecer a prescrição total para todos os pedidos ajuizados depois de 01/02/2021".

Sustentou que o "(...) Plano de Cargos e Salários relacionado à pretensão foi aquele que vigeu internamente na empresa entre o período de 1º/01/2012 a 1º/02/2016 quando, por meio da Resolução de Diretoria RG/RD/05/2016, o quadro de carreira da MGS foi alterado para o Normativo de Emprego e Salários - NES, com vigência até a presente data. E, diante dessa alteração, ou seja, em 2016, não pode "o empregado, depois de mais de 5 anos da sua substituição, requerer a sua aplicação", atraindo a espécie o disposto no artigo 11 da CLT e Súmula 294/TST, realçando a impossibilidade de coexistência de dois regimes jurídicos concomitantes".

Prosseguiu aduzindo que:

"quando da substituição do PCS pelo NES todos os empregados foram devidamente orientados sobre alterações na regulamentação estrutural do cargo correspondente à atividade, inclusive com modificações na sua nomenclatura e sobre os diferentes níveis. Foram também orientados sobre a atualização da tabela remuneratória da empresa, sempre respeitando-se o princípio da irredutibilidade salarial.

Assim é que, para se adequarem às novas bases salariais que passariam a vigor na MGS, quase a totalidade dos funcionários da reclamada foram beneficiados ao receberem aumentos pontuais de salário nos seus contracheques.

A despeito do disposto no item I, da Súmula 51, do TST, o seu inciso posterior disciplinou a regra segundo a qual não deve o mesmo empregado se inserir ao mesmo tempo em dois regimes jurídicos distintos.

Ora, sem renunciar às vantagens, inclusive financeiras, auferidas em função do NES os empregados que ajuízam ações ainda assim insistem em pretenderem adquirir todas aquelas que vigiam no PCS, na verdade escolhendo, ponto a ponto, o melhor de cada um dos planos para juntá-los em um só (inclusive para com isso resultar em um terceiro regramento, diferente dos dois já instituídos pela empregadora).

Ocorre que referida pretensão é fortemente vedada pelo Princípio do Conglobamento (...)"

A par disso, ressaltou que o resultado financeiro da empresa mostrou-se insuficiente para acobertar a concessão da progressão salarial (considerado seu volume total que deveria ser investido para garantir a progressão horizontal para todos os empregados públicos que preenchessem os requisitos), e que decisão nesse sentido trata-se de ato administrativo com claros contornos e discricionariedade, devendo obedecer os aspectos atinentes à legalidade e moralidade da decisão, deixando exclusivamente para o administrador público o juízo de conveniência e oportunidade que lhe motivaram a não conceder o aumento salarial.



Aduziu que a ausência de avaliação de desempenho não induz automaticamente concluir pelo merecimento dos reclamantes à progressão, conforme precedente que invoca, da SDI-1 do TST e, por se tratar de empresa pública, a técnica e a metodologia utilizadas para a aferição de desempenho do seu funcionário representam atos discricionários, sobre os quais o controle judicial deve se operar somente nos limites da ilegalidade ou da imoralidade, vedado o controle do mérito administrativo.

Pediu, por fim, a

"instauração do IRDR, submetendo-se à apreciação desse egrégio Tribunal Pleno a questão jurídica para a fixação das seguintes Teses:

Preliminarmente:

Em vista da substituição do Plano de Cargos da MGS por outro Normativo Interno, no dia 01/02/2016, considerar totalmente prescritas as ações relacionadas ao PCS, ajuizadas a partir do dia 01/02/2021.

No mérito, no relacionado à progressão por antiguidade:

A partir dos demonstrativos financeiros publicados pela MGS e do número total de empregados públicos, reconhecer que a MGS não possuiu suficiência financeira para custear com despesa oriunda de progressões funcionais nos anos de 2014 e 2016.

No mérito, no relacionado à progressão por merecimento:

As promoções por merecimento, pelo seu caráter subjetivo e comparativo, ligado à avaliação profissional dos empregados aptos a concorrer à progressão, estão condicionadas aos critérios estabelecidos no regulamento empresarial, cuja análise está exclusivamente a cargo da empregadora, o que torna a avaliação de desempenho requisito indispensável à sua concessão.

É o que se pede".

Pois bem.

Estabelece o art. 976 do CPC os requisitos para cabimento do incidente:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica."

Embora não exista rol mínimo de processos para demonstrar a efetiva repetição, deve ser demonstrada a razoabilidade para autorizar a necessidade de instauração do incidente,



ou seja, de que existem vários processos ajuizados e ainda pendentes de julgamento. E essa reiteração de processos tratando do mesmo tema deve ser atual.

Como visto acima, a empresa alegou, na inicial, que ela conta, atualmente, com 26 mil colaboradores, e que no ano de 2021 foram "*360 ações individuais com esse mesmo pedido; e m 2022 já somam outras 143*" (grifei).

Entendo que o número de reclamações, até pelo tempo que transcorreu desde a substituição do normativo interno, sofreu queda significativa, e que diminuiu o número de ações que tramita neste ano de 2022 (atualidade)

Ainda que assim não fosse, e diversamente do alegado, dentre os documentos de id. 9379981 até id. 06b3f7c, trazidos como prova das alegações da peça inaugural, apenas 22 correspondem às reclamações ajuizadas contra a requerente no ano em curso, num universo de 26 mil empregados, repita-se. E mesmo assim, em uma dessas o pedido é de pagamento de diferenças posteriores a 2016 quando, de acordo com a inicial, já estava em vigor o NES, em substituição ao PCS de 2012, id. b8214c2 - pág. 4/5.

Preconiza o artigo 976 também que a questão discutida, a ser devidamente delimitada no incidente, deve ser apenas de direito.

Como visto acima, o tema proposto para o IRDR é o seguinte,

"Progressões por antiguidade e merecimento previstas no Plano de Cargos e Salários da MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S/A"

Porém, constata-se que a requerente não cuidou sequer de trazer aos autos documentos necessários ao exame da pretensão, dentre eles, cópia do propalado PCS 2012, mostrando-se indispensável para o exame do pedido de IRDR, que a pretensão se faça acompanhar dos documentos necessários à prova do preenchimento dos supostos do art. 976 do CPC.

Ainda que outro o entendimento, a questão aqui tratada não é exclusivamente de direito, demandando o exame de outras provas, como a existência prévia de avaliações de desempenho dos empregados (se foram ou não realizadas e, se não, qual o motivo), exame dos resultados financeiros (através do exame dos respectivos balanços) de 2012/2014, por exemplo, lembrando, ainda, que uma das pretensões da MGS é a de acolhimento da prescrição, matéria que não é somente de direito, a ser também decidida, caso a caso.

Acerca das questões de direito julgadas em IRDR, a lição de Marinoni ganha relevo, a instruir o exame da admissibilidade da pretensão aqui veiculada:



"O incidente propõe-se a julgar uma 'questão' e não propriamente as demandas repetitivas. Isso tem grande importância, pois as demandas repetitivas, embora dependam do julgamento de uma mesma questão, certamente podem exigir a consideração de outras circunstâncias, que podem variar conforme cada uma das ações individuais. (...) O incidente supõe a individualização ou o isolamento de uma questão de direito que embora possa ser claramente apoiada em atos, não pode exigir investigação probatória. Fatos incontroversos abrem oportunidade para o surgimento de uma mesma questão de direito. Mas há situação distinta quando, para a solução de uma questão jurídica, fatos devem ser elucidados. O art. 976, ao falar em questão unicamente de direito, está aberto à solução de questões de direito fundadas em fatos incontroversos, mas, rejeita as questões que exigem produção de prova. (...) Portanto, há 'questão unicamente de direito', para efeito de incidente de resolução, quando a questão reclama mera interpretação de norma ou solução jurídica com base em substrato fático incontroverso. Assim, por exemplo, o incidente pode ser instaurado quando se discute a respeito da legalidade de um ato ou quando se indaga sobre a responsabilidade de uma empresa em vista da prática de fatos sobre os quais não pende controvérsia." (MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente. SP, Ed. Revista dos Tribunais, 2016, pág. 49 e 54, grifei).

Do próprio relato inicial, conjugado com a doutrina mais abalizada, já se vê que o incidente ora proposto não exigirá mera interpretação dos normativos da MGS.

Por fim, outro impeditivo à instauração do incidente decorre da consulta feita ao sítio deste Regional, à luz do art. 978 do CPC:

"(...) O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente". (grifei).

Constatei que a ação originária, processo nº 0010343-51.2022.5.03.0139, distribuído à Sétima Turma deste Regional, foi julgado aos 26/08/2022, publicado o acórdão em 01/09/2022.

Aplicável à espécie, igualmente, o entendimento a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. REQUISITO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM TRÂMITE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. [...] V - O cerne da controvérsia consiste em decidir se seria admissível a instauração do IRDR pela escolha de um caso que já tenha sido objeto de julgamento, mas cujos embargos de declaração ainda não foram julgados. Ocorre que, após o julgamento do mérito do



recurso do qual se extrairia a tese jurídica, não há que se falar em pendência do caso para fins de instauração do IRDR, diante do obstáculo à formação concentrada do precedente obrigatório. VI - O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. VII - Inserido no microsistema de formação concentrada de precedente obrigatório (arts. 489, § 1º, 984, § 2º, e 1.038, § 3º, CPC/2015), o IRDR extrai sua legitimidade jurídica não apenas de simples previsão legal. Afastando-se de um mero processo de partes (destinado à decisão de um conflito singular), ostenta natureza de processo objetivo, em que legitimados adequados previstos em lei requerem a instauração de incidente cuja função precípua é permitir um ambiente de pluralização do debate, em que sejam isonomicamente enfrentados todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida; bem como seja ampliado e qualificado o contraditório, com possibilidade de audiências públicas e participação de amicus curiae (arts. 138, 927, § 2º, 983, 1.038, I e II, todos do CPC/2015). VIII - Tendo em vista a concepção dinâmica do contraditório como efetiva oportunidade de influenciar a decisão no procedimento (arts. 10 e 489, § 1º, do CPC/2015), o diferimento da análise da seleção da causa e admissibilidade do IRDR para o momento dos embargos de declaração importaria prejuízo à paridade argumentativa processual, considerando que esse desequilíbrio inicial certamente arriscaria a isonômica distribuição do ônus argumentativo a ser desenvolvido, mesmo que os argumentos fossem pretensamente esgotados durante o curso do incidente. IX - Verifica-se que, de qualquer forma, o pedido de instauração do IRDR parece ter sido utilizado como via substitutiva - em uma causa multimilionária - para fins de reexame do mérito, quando já esgotadas todas as possibilidades recursais. Contudo, o IRDR não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. X - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento" (AREsp 1470017/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).

Pelo exposto, não admito o presente incidente de resolução de demandas repetitivas.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,



O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária presencial hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem (Presidente), César Pereira da Silva Machado Júnior (1º Vice-Presidente), Rosemary de Oliveira Pires Afonso (2ª Vice-Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Corregedor), Luiz Otávio Linhares Renault, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura Ferreira, Denise Alves Horta, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Emerson José Alves Lage, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sérgio da Silva Peçanha, Taisa Maria Macena de Lima, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Antônio Gomes de Vasconcelos, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, Vicente de Paula Maciel Júnior, Antônio Neves de Freitas, André Schmidt de Brito e Danilo Siqueira de Castro Faria, com a presença do Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Arlélcio de Carvalho Lage, e registrado o impedimento do Exmo. Desembargador Marcelo Moura Ferreira,

RESOLVEU, à unanimidade de votos, não admitir o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre o tema: "Progressões por merecimento previstas no Plano de Cargos e Salários da MGS Minas Gerais Administração e Serviços Ltda", porque incabível, não atendidos os requisitos legais, nos termos do art. 976, I, in fine e em face do disposto no § 1º do artigo 978, todos do CPC.

Atuou como Relatora a Exma. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 2022.

MARIA STELA ALVARES DA SILVA CAMPOS

Relatora

